

SITUAÇÃO DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E HORTIFRUTÍCOLAS EM RELAÇÃO AO IMPÔSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

Luiz Vicente Pellegrini Porto ⁽¹⁾
Eng.º Agr.º Ismar Florêncio Pereira

1 — ALGUMAS NOÇÕES MAIS GERAIS SÔBRE O IMPÔSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS, EXTRAÍDAS DE SEU REGULAMENTO, APROVADO PELO DECRETO N.º 47.763, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1967, COM AS MODIFICAÇÕES SOFRIDAS.

1.1 — FATO GERADOR

Nos termos do artigo 1.º do presente Regulamento, constitui fato gerador do ICM, entre outros, “a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor”.

1.2 — NÃO INCIDÊNCIA ⁽²⁾

Com relação aos casos de não incidência do ICM, nas saídas

(1) Estagiário do Centro de Integração Empresa-Escola junto ao Instituto de Economia Agrícola, Seção de Crédito, Tributação e Legislação — 4.º anista de Direito.

(2) Para que exista o impôsto é necessário que ocorra o fato gerador. O que é fato gerador do impôsto vem definido em lei. Sabemos que um dos fatos geradores do Impôsto de Circulação de Mercadorias é a saída de mercadorias de estabelecimento comercial, industrial ou produtor. Quando a lei diz que em determinada saída de um desses estabelecimentos não incide o impôsto, significa que essa saída não constitui fato gerador do mesmo. Assim, nessa operação não existe o ICM.

Há outros casos, entretanto, em que a lei diz que determinadas saídas de produtos, de determinados estabelecimentos, estão isentas do ICM. Isso quer dizer que embora estas saídas gerem o impôsto, isento está o contribuinte de seu recolhimento.

acima mencionadas como fato gerador, dispõe o artigo 4.º:

“O impôsto não incide sôbre:

- I — as saídas de mercadorias com destino a armazém situado neste Estado para depósito em nome do remetente;
- II — as saídas de mercadorias com destino a depósito fechado do próprio contribuinte, localizado neste Estado;
- III — as saídas de mercadorias dos estabelecimentos referidos nos incisos anteriores em retôrno ao estabelecimento depositante;
.....
- X — a saída de estabelecimento de emprêsa de transporte ou de depósito por conta e ordem desta, de mercadorias de terceiros;”

(Para os fins do presente regulamento, considera-se depósito fechado o estabelecimento que o contribuinte mantém exclusivamente para armazenamento de suas mercadorias).

1.3 — ISENÇÕES

De acôrdo com o artigo 5.º, do referido diploma legal, estão isentas do ICM:

- a) a saída dos produtos agropecuários “in natura” do estabelecimento produtor, para o território dêste Estado (inciso XVII);
- b) “as saídas, efetuadas por quaisquer estabelecimentos, para o território do Estado, de produtos hortifrutícolas, bem como de frutas frescas provenientes de países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC)” (inciso XVIII);
- c) “as saídas, efetuadas por quaisquer estabelecimentos, para o território do Estado, de aves, inclusive pintos de um dia, e ovos em estado natural ou congelados” (inciso XX);
- d) “as saídas para fora do Estado e para o exterior, dos produtos mencionados nos incisos XVIII e XX (lêtras “b” e “c”), exceto quando remetidos para fora do Estado para fins de

industrialização" (inciso XXI);

- e) "as saídas de pescados efetuadas por quaisquer estabelecimentos para o território do Estado" (inciso XIX), assim considerados os peixes e suas ovas, os crustáceos e os moluscos, em estado natural ou congelados;
- f) "as saídas de mercadorias de estabelecimento de produtor para estabelecimento de cooperativa de que faça parte, situado no Estado" (inciso XXXII);
- g) "as saídas de mercadorias de estabelecimento de cooperativas de produtores para estabelecimento, no Estado, da própria Cooperativa, de Cooperativa Central ou de federação de Cooperativas de que a cooperativa remetente faça parte" (inciso XXXIII).
- h) as saídas, de quaisquer estabelecimentos de adubos simples ou compostos, fer-

tilizantes, inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, sarnicidas, carrapaticidas, vacinas para animais, vermífugos, vermícidas, sêm em congelados, mudas de plantas e sementes certificadas pelos órgãos competentes, desde que destinados ao uso na pecuária, na avicultura e na agricultura (inciso XXXVI e § 14) (*).

(Consideram-se "in natura", ainda que acondicionados ou embalados para fins de transporte, os seguintes produtos, nos termos do Regulamento do ICM, modificado pelo Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969, alterado pelo Decreto n.º 51.677, de 14 de abril de 1969:

- 1 — algodão em caroço;
- 2 — amendoim em baga;
- 3 — arroz em casca ou em cacho;
- 4 — cana-de-açúcar em caule;
- 5 — centeio, em casca ou em cacho;

(*) As saídas de quaisquer estabelecimentos de rações balanceadas para animais, nos termos da Lei Complementar n.º 4, de 2-12-69, estão isentas do ICM.

- 6 — cevada, em casca ou em cacho;
- 7 — feijão, em vagem ou batido;
- 8 — fumo em folha;
- 9 — gergelim, em vagem ou batido;
- 10 — guandú, em vagem ou batido;
- 11 — girassol em sementes;
- 12 — mamona, em baga ou em cacho;
- 13 — menta e hortelã, em folha;
- 14 — milho, em palha, espiga ou em grão;
- 15 — oliveira, em baga ou em cacho;
- 16 — rami em fibra engomada;
- 17 — soja, em vagem ou batida;
- 18 — sorgo, em espiga, em cacho ou em grão;
- 19 — tungue em semente;
- 20 — chá em folha (introduzido pelo Ato n.º A-569/69);
- 21 — leite cru.

Relação dos produtos hortícolas mencionados no item "a", segundo o Decreto n.º 51.677, de 14 de abril de 1969:

- a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, aniz, azedim;
- b) batata, batata-doce, beringela, bertália, beterraba, brócolos;
- c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cominho, couves, couve-flor, cogumelo;
- d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;
- e) flôres, frutas frescas nacionais, ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho;
- f) gengibre, inhame, jiló, losna;

- g) mandioca, milho verde, manjerição, manjericão, maxixe, moranga;
- h) nabo e nabiça;
- i) palmito, pepino, pimentão, pimenta;
- j) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;
- l) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem).

1.4 — ALÍQUOTAS

Com relação à maneira de se calcular o ICM, dispõe o referido Regulamento em seu artigo 6.º e seguintes:

O imposto é calculado mediante a aplicação da alíquota de 17% sobre a base de cálculo, em se tratando de operações ocorridas dentro do território deste Estado. Quando se tratar de operações interestaduais, a alíquota será de 15%, assim consideradas as operações realizadas entre contribuintes, sendo um deles estabelecido neste Estado e o outro em outra unidade da Federação. Nas exportações para o exterior a alíquota é, também, de 15%.

1.5 — BASE DE CÁLCULO

As bases de cálculo, sobre as quais incidirão as alíquotas citadas, são:

- 1.º) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria, ou na sua falta, o preço corrente da mercadoria ou sua similar no mercado atacadista da praça do remetente;
- 2.º) na falta do valor e sendo impossível calcular-se o preço corrente no mercado atacadista da praça do remetente, no caso de o remetente ser comerciante, o preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a outros comerciantes ou industriais, será a base de cálculo para efeito de cobrança do ICM;
- 3.º) no caso acima (2.º), se o estabelecimento comercial remetente não efetuar vendas a outros comerciantes ou a industriais, a base de cálculo será equivalente a 75% do preço da venda no estabelecimento remetente. Nesse caso, como no caso

anterior, para a apuração do preço referido, deve-se adotar a média ponderada dos preços efetivamente cobrados pelo estabelecimento remetente, no segundo mês anterior ao da remessa;

4.º) nas saídas de mercadorias decorrentes de operações de venda aos encarregados da execução da política de preços mínimos, a base de cálculo é o preço mínimo fixado pela autoridade federal competente;

5.º) nas saídas de mercadorias para estabelecimento em outro Estado, pertencente ao mesmo titular ou seu representante, quando as mercadorias não devam sofrer, no estabelecimento de destino, alteração de qualquer espécie, salvo reacondicionamento e quando a remessa for feita por preço de venda a não contribuinte, uniforme em todo o País, a valente a 75% deste preço;

6.º) na saída de mercadorias para o exterior, a base

de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando frete auferido por terceiros, seguro, ou despesas decorrentes do serviço de embarque por via aérea ou marítima.

Na base de cálculo se devem incluir tôdas as importâncias, despesas, acessórios, juros, acréscimos, bonificações ou outras vantagens a qualquer título auferidas pelo contribuinte, excluindo-se os abatimentos ou descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

Da mesma forma, e nos termos do artigo 8.º § 12, é parte integrante e indissociável da base de cálculo, o montante do imposto de circulação de mercadorias, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação para fins de controle.

1.6 — CONTRIBUINTES

Nos termos do artigo 22, “contribuinte do imposto é o comerciante, industrial ou produtor que promove a saída de mercadoria, o que a importa do

exterior ou o que arremata em leilão ou adquira em concorrência promovida pelo Poder Público, mercadoria importada e apreendida”.

1.7 — RESPONSÁVEIS PELO IMPÓSTO

Responsável pelo cumprimento de tôdas as obrigações atribuídas ao estabelecimento é o seu titular. “Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a sua atividade em caráter permanente ou temporário, bem como o local onde se encontram armazenadas ou depositadas as mercadorias objeto de sua atividade, ainda que êsse local pertença a terceiros” (artigo 24).

Os armazéns gerais e os depositários são responsáveis pelo pagamento do impôsto devido:

- 1.º — nas saídas de mercadorias depositadas por contribuintes de outro Estado;
- 2.º — nas transmissões de propriedades de mercadorias depositadas por contribuintes de outro Estado;

- 3.º — quando receberem para depósito ou quando derem saída a mercadorias sem documentação fiscal idônea.

Os transportadores são responsáveis pelo pagamento do ICM em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal; em relação às mercadorias provenientes de outro Estado para entrega a destinatário incerto em território paulista; e em relação às mercadorias que forem negociadas em território paulista durante o transporte.

Nas saídas de mercadorias de estabelecimento de produtores, com destino a estabelecimentos de comerciantes, de cooperativas ou de industriais, situados neste Estado, o impôsto devido será arrecadado e pago pelos destinatários das mercadorias, nos termos do artigo 28 do Regulamento.

1.8 — IMPÓSTO A SER RECOLHIDO

Já foi visto, anteriormente, a maneira de se calcular o ICM, quais as suas bases de cálculo e o que a elas se deve incluir

para efeito de ser apurado o devido impôsto. Ocorre, porém, que o impôsto a se recolher, efetivamente, corresponde à diferença a maior, em cada período fixado no Regulamento do ICM, entre o impôsto devido sôbre as operações tributadas e o anteriormente pago, relativamente às mercadorias entradas no estabelecimento, e isso porque o impôsto é não cumulativo, conforme o disposto no artigo 39 do Regulamento.

1.9 — LOCAL DE RECOLHIMENTO

O impôsto deve ser recolhido no local da operação. Segundo o § 1.º do artigo 47 e incisos, considera-se local de operação, para efeito do recolhimento do impôsto:

- 1.º — o local da situação da mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador;
- 2.º — o local da situação do estabelecimento de comerciante ou de industrial, transmitente da propriedade de mercadoria que por êle não tenha transitado;
- 3.º — o local da situação do estabelecimento de comerciante ou de industrial ao qual couber recolher o impôsto devido sôbre operações de que resultar a entrada de mercadorias em seu estabelecimento ou a aquisição da propriedade das mesmas;
- 4.º — o local da situação do estabelecimento depositante, quando a operação tributável tiver por objeto mercadoria depositada em armazém geral por contribuinte deste Estado;
- 5.º — o local da situação do estabelecimento produtor de onde sair a mercadoria: a) quando lhe couber recolher o impôsto incidente sôbre a operação, b) quando o destinatário, sendo comerciante ou industrial em outro município, assumir o encargo de retirar e de transportar as mercadorias.

2 — SITUAÇÃO DOS PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E HORTIFRUTÍCOLAS EM RELAÇÃO AO IMPÔSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

2.1 — PRODUTOS AGRÍCOLAS

2.1.1 — Algodão

O algodão em carôço, nos termos do Regulamento do ICM, artigo 5.º, inciso XVII e § 9.º, encontra-se na seguinte situação:

A primeira saída deste produto, do estabelecimento produtor com destino ao território do Estado, está isenta do imposto de circulação de mercadorias.

As saídas de algodão em pluma resultante do beneficiamento de algodão em carôço da produção paulista, promovidas por quaisquer estabelecimentos para o território do Estado, estão isentas do imposto de circulação de mercadorias, de acordo com o disposto no Decreto n.º 51.475, de 28 de fevereiro de 1969.

Nas operações interestaduais o ICM é devido à razão de 15% sobre a base de cálculo, definida no seu Regulamento. As saídas destinadas à exportação de algodão "in natura" ou de algodão que tenha sofrido qualquer espécie de beneficiamento, acondicionamento ou reacondicionamento, estão isentas do imposto de circulação de mercadorias, segundo o Decreto n.º 52.417, de 16 de março de 1970.

2.1.2 — Café

Além do Regulamento do ICM, que estabelece sua sistemática (do imposto), dispõe sobre a cobrança desse tributo, nas operações efetuadas com café, o Decreto n.º 48.161, de 30 de junho de 1967, as Instruções G.R. n.º 22/67, de 25 de julho de 1967, e a Instrução CAT n.º 11/69.

O imposto de circulação de mercadorias devido sobre as sucessivas saídas de café cru (em côco ou em grão) de estabelecimentos de contribuintes localizados neste Estado, será recolhido de uma só vez, englobadamente, pelo estabelecimento que promover a saída do produto com destino:

- a) a outro Estado — antes de iniciada a remessa;
- b) ao Exterior — no ato do despacho de exportação;
- c) ao Instituto Brasileiro do Café — até o momento do faturamento da venda;
- d) a estabelecimento industrial, para fins de torração ou de industrialização — antes de iniciada a remessa.

Não se considera saída para fins de industrialização, a remessa de café cru (em côco ou em grão) para beneficiamento ou rebeneficiamento.

Nas saídas para o território do Estado, o impôsto de circulação de mercadorias incidente é de 17% sôbre o valor da operação. À falta dêste valor, a base de cálculo será o preço corrente da mercadoria ou sua similar, no mercado atacadista da praça do estabelecimento que promover a saída e na data desta.

Nas saídas promovidas a título de transferência, para venda, por estabelecimento do mesmo titular situado em outro

Estado, a base de cálculo será o preço corrente da mercadoria no mercado atacadista da praça remetente, obtido através das cotações da Bôlsa de Mercadorias, ou pelo preço FOB estabelecimento comercial, à vista, em vendas a comerciantes ou industriais.

Nas saídas para outros Estados, a base de cálculo é equivalente aos preços de garantia do Instituto Brasileiro do Café, e o impôsto incidente é de 15% sôbre a mesma.

Nas saídas para industrialização neste e em outros Estados, a base de cálculo é igual ao valor da operação.

No caso de a saída ter por objeto café cru proveniente de outro Estado, ao qual já tenha sido pago o impôsto de circulação de mercadorias por ocasião da remessa, sômente serão admitidos créditos do ICM calculados mediante a aplicação da alíquota de 15% sôbre o valor da operação, que não pode ultrapassar o valor correspondente às bases de cálculo determinadas em pauta fiscal.

Nas saídas de café cru com destino ao Instituto Brasileiro

do Café, o ICM incidente é de 17% sobre a base de cálculo, que será equivalente aos preços de garantia estabelecidos pela Autarquia (IBC).

Nas saídas de café cru para o exterior, a base de cálculo é o valor da operação, valor esse que é determinado pelo Coordenador da Administração Tributária e reajustado sempre que se modificarem os valores das cambiais representativas de exportação, ou os preços de garantia estabelecidos pelo Instituto Brasileiro do Café, reajustados na proporção desses aumentos. Nessas operações, o imposto de circulação de mercadorias é de 15% sobre a base de cálculo.

2.1.3 — Chá

A primeira saída de chá em fôlha, do estabelecimento produtor para qualquer estabelecimento localizado neste Estado, está isenta do imposto de circulação de mercadorias, nos termos do inciso XVII e § 9.º do Regulamento do ICM, com a alteração imposta pelo Ato n.º A-569/69, de 12 de março de 1969.

Nas demais saídas desse produto com destino a estabelecimentos localizados neste Estado, o imposto devido é de 17% sobre a base de cálculo, definida no Regulamento.

Nas operações interestaduais, o imposto de circulação de mercadorias é de 15% sobre a base de cálculo.

As saídas com destino à exportação do chá, "in natura", ainda que acondicionado ou re-acondicionado, estão isentas do ICM, conforme dispõe o Decreto n.º 52.417, de 16 de março de 1970, em seu artigo 1.º, § 1.º.

2.1.4 — Alfafa

É a seguinte a situação desse produto:

Tôdas as operações de venda são tributadas, mediante a aplicação da alíquota de 17% para aquelas efetuadas dentro do Estado e mediante a aplicação da alíquota de 15% para as efetuadas entre Estados.

A saída, quando destinada à exportação, assim como ocorre para todos os produtos agropecuários "in natura", exceto o café, goza de isenção do ICM,

ainda que acondicionada ou re-acondicionada.

2.1.5 — Demais Produtos Agrícolas

- 1 — algodão em carôço;
- 2 — amendoim em baga;
- 3 — arroz em casca ou em cacho;
- 4 — cana-de-açúcar em caule;
- 5 — centeio em casca ou em cacho;
- 6 — cevada em casca ou em cacho;
- 7 — feijão em vagem ou batido;
- 8 — fumo em fôlha;
- 9 — gergelim em vagem ou batido;
- 10 — guandú em vagem ou batido;
- 11 — girassol em semente;
- 12 — mamona em baga ou em cacho;
- 13 — menta e hortelã em fôlha;
- 14 — milho em palha, espiga ou grão;
- 15 — oliveira em baga ou em cacho;
- 16 — rami em fibra engomada;

17 — soja em vagem ou batida;

18 — sorgo em espiga, em cacho ou em grãos;

19 — tungue em semente.

A primeira saída desses produtos, do estabelecimento produtor para o território do Estado, nos termos do artigo 5.º, ítem XVII e § 9.º do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1969, com a redação dada pelo Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969, modificado pelo Decreto n.º 51.677, de 14 de março de 1969, está isenta do tributo.

Nas demais saídas para estabelecimentos localizados neste Estado, incide o ICM mediante a aplicação da alíquota de 17% sobre a base de cálculo definida pelo Regulamento.

Nas operações interestaduais, o ICM incidente é de 15% sobre a base de cálculo.

As saídas destinadas à exportação, nos termos do artigo 1.º e seu § 1.º do Decreto n.º 52.417, de 16 de março de 1970, dos produtos acima enumerados, em seu estado natu-

ral, ainda que beneficiados, acondicionados ou reacondicionados, estão isentas do ICM.

2.2 — HORTIFRUTÍCOLAS

- a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, aniz, azedim;
- b) batata-batata-doce, berinjela, bertália, beterraba, brócolos;
- c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cominho, couves, couve-flor, cogumelo;
- d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;
- e) flôres, frutas frescas nacionais, ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Ameri-

cana de Livre Comércio (ALALC) e funcho (*).

- f) gengibre, inhame, jiló, losna;
- g) mandioca, milho verde, manjeriçã o, manjericão, maxixe, moranga;
- h) nabo e nabiça;
- i) palmito, pepino, pimentão, pimenta;
- j) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;
- l) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem.

Os produtos acima mencionados, nos termos do Regulamento do ICM, aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969, e pelo Decreto n.º 51.677, de 14 de março de 1969, encontram-se isentos do ICM em tôdas as saídas

(*) Por força do Tratado de Montevideu, de 18 de fevereiro de 1960, todos os produtos importados dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) terão, com relação ao ICM, tratamento igual ao produto similar nacional. Dispõe o artigo 21 do Tratado acima referido: "Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de uma Parte Contratante gozarão, no território de outra Parte Contratante, de tratamento não menos favorável que o aplicado a produtos similares nacionais".

de quaisquer estabelecimentos para o território do Estado; também nas saídas com destino a outra unidade da Federação, exceto se tiverem por fim a industrialização, quando o imposto é devido e calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre a base de cálculo. Também as saídas desses produtos, com destino à exportação, ainda que acondicionados ou reacondicionados, estão isentas do tributo.

2.3 — PECUÁRIOS

2.3.1 — Aves e Ovos

A situação desses dois produtos está totalmente regulada no Regulamento do ICM, no artigo 5.º, incisos XX e XXI.

As saídas efetuadas por quaisquer estabelecimentos para o território do Estado de aves, inclusive pintos de um dia, e ovos, em estado natural ou congelados, estão isentas do imposto de circulação de mercadorias.

As saídas para fora do Estado, desses produtos, estão isentas do ICM. No caso de remessa para fora do Estado para

fins de industrialização, o imposto é devido na base de 15% sobre a base de cálculo.

As saídas dos produtos acima mencionados, inclusive pintos de um dia e ovos em estado natural ou congelados, com destino à exportação, nos termos do Regulamento do ICM, em seu artigo 5.º, inciso XXI, estão isentas desse tributo.

2.3.2 — Pescado

O pescado (peixes e suas ovas, crustáceos e moluscos, em estado natural ou congelados) encontra-se, relativamente ao ICM, na seguinte situação:

As saídas efetuadas por quaisquer estabelecimentos para o território do Estado, nos termos do Regulamento do ICM, em seu artigo 5.º, inciso XIX, estão isentas do imposto.

Nas saídas para outro Estado, o ICM incide mediante a aplicação da alíquota de 15% sobre a base de cálculo.

As saídas de pescado para o Exterior, nos termos do Decreto n.º 52.417, de 16 de março de 1970, estão isentas do ICM.

2.3.3 — Leite

É a seguinte a situação do leite, com relação ao impôsto de circulação de mercadorias:

A primeira saída do leite cru, do estabelecimento produtor para o território do Estado está isenta do impôsto, nos termos do Regulamento do ICM, em seu artigo 5.º, ítem XVII, § 9.º. Ocorre, porém, que a Portaria Super n.º 23, de 19 de maio de 1970, da SUNAB, estabeleceu, em seu artigo 7.º, §§ 1.º e 2.º, que do preço pago ao produtor será deduzido o ICM incidente, mesmo nos Estados onde haja isenção de tributos na primeira operação; se houver autorização do crédito fiscal e êste fôr parcial, a dedução do preço pago ao produtor será equivalente à diferença entre a isenção concedida ao produtor e o crédito autorizado ao comprador (*).

Na segunda saída do produto, o ICM incide em 17% sôbre a base de cálculo (valor da operação), mas, de acôrdo com o Decreto n.º 51.469, de 27 de

fevereiro de 1969, e, posteriormente, com os Decretos n.ºs 52.066, 52.333 e 52.476, respectivamente de 24 de junho de 1969, de 29 de dezembro de 1969 e de 29 de junho de 1970, foi dado ao primeiro destinatário do leite cru o direito ao crédito do ICM, crédito êsse que não pode exceder a Cr\$ 0,26 sôbre o valor de cada litro. Isto significa que o leite comprado, por exemplo, por Cr\$ 0,15, pela Usina Regional, dará direito a ela a um crédito do ICM calculado sôbre Cr\$ 0,15 (isto é, terá um crédito de 17% sôbre Cr\$ 0,15). Se o leite fôr comprado por Cr\$ 0,38, a Usina Regional terá um crédito de ICM de 17% sôbre Cr\$ 0,26, ou seja, de Cr\$ 0,044. Assim, ao vender o leite ao Entrepósito por Cr\$ 0,447, deveria recolher de ICM, se não fôsse o crédito, Cr\$ 0,076 (17% de Cr\$ 0,447). Como o crédito que lhe foi concedido é de Cr\$ 0,044, recolherá de ICM a importância de Cr\$ 0,032 (0,076-0,044).

Nas demais saídas para êste Estado, incide o ICM de 17% sôbre o valor da operação.

(*) Em São Paulo, há um direito de crédito de ICM ao primeiro destinatário do leite cru de 17% sôbre Cr\$ 0,26. Assim, como o preço mínimo do leite ao produtor é de Cr\$ 0,38, a dedução acima referida do preço pago a êle, a título de ICM, será de 17% sôbre Cr\$ 0,12 (0,38-0,26).

Nas operações interestaduais, o imposto incidente é de 15%.

As saídas com destino à exportação, nos termos do artigo 1.º e seu § 1.º, do Decreto n.º 52.417, de 16 de março de 1970, do leite em seu estado natural, ainda que acondicionado ou reacondicionado, estão isentas do ICM.

2.3.4 — Bovinos e Suínos

As sucessivas saídas de gado em pé deste Estado estão sujeitas ao ICM. Assim, a saída de gado em pé dos estabelecimentos dos pecuaristas (produtores, criadores, recriadores e invernistas) constitui fato gerador do imposto de circulação de mercadorias. Ocorre, porém, que, por força do artigo 146 do Regulamento do ICM, o pagamento deste imposto deve ser feito pelo abatedor, ou seja, o imposto gerado pelas saídas de gado em pé deste Estado, de estabelecimentos de pecuaristas, deve ser recolhido pelo abatedor. Isto significa que o recolhimento do imposto foi diferido pela legislação específica, que transferiu a responsabilidade do imposto ao abatedor.

Assim também dispuseram as Instruções GR n.º 17/67, de

5 de maio de 1967, em seu artigo 7.º, que reza: “O imposto incidente sobre as sucessivas saídas de gado em pé, de estabelecimentos situados neste Estado, será recolhido e pago de uma só vez, englobadamente, pelo abatedor”. Este imposto é calculado mediante a aplicação da alíquota de 17% sobre a base de cálculo, que é o valor da operação de aquisição do gado, pelo abatedor, sendo que esse valor não poderá ser inferior ao fixado em pauta fiscal (quadro 1); ou seja, estabeleceu-se um mínimo, que é o valor fixado em pauta fiscal, de tal forma que, se o gado tiver sido comprado, pelo abatedor, por preço inferior ao da pauta fiscal, a base de cálculo do ICM será o valor estabelecido na pauta fiscal.

Se o gado em pé é vendido para pessoa de direito público, o ICM incidente sobre as sucessivas saídas anteriores, dos diversos estabelecimentos deste Estado, é de 17% sobre o valor da operação (nunca inferior ao estabelecido em pauta fiscal) e será recolhido pelo remetente, de uma só vez e englobadamente. Também é de responsabilidade do remetente

o pagamento do ICM incidente sôbre as sucessivas saídas de gado em pé dêste Estado, no caso de remessa para outro Estado; nesse caso, o impôsto incide mediante a aplicação da alíquota de 15% sôbre a base de cálculo, que é o valor da operação, nunca inferior ao fixado em pauta fiscal (quadro 2). O recolhimento do impôsto, nesses dois casos, deve ser feito antes de iniciada a remessa.

O abatedor que receber gado em pé proveniente de outro Estado e destinado ao abate, terá direito a crédito do impôsto pago na origem, na proporção do número de reses abatidas, desde que prove o recolhimento do impôsto pago na procedência. Se a entrada ocorrer a título de transferência feita por estabelecimento do mesmo contribuinte (localizado em outro Estado), o crédito não poderá exceder de 80% do preço de venda neste Estado; à falta dêste preço, tomar-se-á por

base o fixado em pauta fiscal. Se o abatedor efetuar venda de gado em pé procedente de outro Estado, com impôsto pago na origem, poderá transferir o correspondente crédito do impôsto ao destinatário do gado, bastando, para isso, que, no preenchimento da nota fiscal, obedeça as condições previstas no artigo 13 das Instruções GR n.º 17/67.

O abatedor que receber, de estabelecimento dêste Estado, gado procedente de outro Estado, com documento sem destinatário certo, poderá se creditar do impôsto pago na origem, na proporção do número de reses abatidas, no dia imediato ao abate (*).

Nas saídas de carne e outros produtos do abate de estabelecimento abatedor localizado neste Estado, para êste território, o impôsto incidente é de 17% sôbre a base de cálculo, reduzida esta (base de cálculo) de 15%. A base de cálculo é

(*) Os pecuaristas (produtores, criadores, recriadores e invernistas) e os abatedores que se dedicarem à invernagem, engorda, criação e recriação de gado são obrigados a se inscrever na repartição fiscal do município onde estiver situado seu estabelecimento. Devem registrar a marca de identificação de seu gado. Ao receberem gado proveniente de outro Estado, devem apresentar os documentos fiscais emitidos no Estado de origem, ao Pôsto Fiscal em que estiverem inscritos, conservando-os em seu poder até a venda do gado, e isso para o fim de transferência do crédito do impôsto pago no outro Estado.

o valor da operação, valor que não pode ser inferior ao fixado em pauta fiscal (quadro 1). Como o ICM é não cumulativo, o abatedor, ao calcular o ICM devido na operação, deve creditar-se do que já pagou anteriormente, quando da entrada de gado em pé em seu estabelecimento.

Nas saídas de carne e outros produtos do abate de estabelecimento abatedor deste Estado para outra unidade da Federação, o imposto incidente é de 15% sobre a base de cálculo acima explicada.

As saídas de carne e produtos de abate de açougues ou similares, nos termos do Decreto n.º 52.432, de 6 de abril de 1970, estão isentas do ICM.

As saídas de carne e outros produtos do abate, para o exterior, estão isentas do ICM, nos termos do Decreto n.º 52.417, de 16 de março de 1970.

Para maior clareza criamos três situações comuns, para servirem de exemplo:

1) O pecuarista "A" compra em Minas Gerais um boi por Cr\$ 300,00 do pecuarista "B".

O pecuarista "B" recolheu de ICM, em Minas Gerais, Cr\$ 45,00 quando da venda desse boi. Posteriormente, o pecuarista "A" vende esse mesmo boi para o abatedor por Cr\$ 400,00. O abatedor, no momento do abate, deve recolher 17% de Cr\$ 400,00 a título de ICM, o que seria igual a Cr\$ 68,00. Como já foi pago de ICM, em Minas, Cr\$ 45,00, o pecuarista "A" tem direito a um crédito de ICM de 45,00, crédito esse que ele transfere para o abatedor, de tal sorte que este, ao invés de pagar Cr\$ 68,00 de ICM (17% de Cr\$ 400,00), credita-se de Cr\$ 45,00 e recolhe a diferença, qual seja Cr\$ 23,00 (68,00-45,00).

2) Se o abatedor, em São Paulo, compra em Minas um boi do pecuarista "B" por Cr\$ 300,00 e este (pecuarista "B") recolheu, pela venda, Cr\$ 45,00 de ICM, o abatedor, no abate, ao calcular o ICM devido por ele, deve deduzir esses Cr\$ 45,00. Assim, o boi entrando em seu estabelecimento por 300,00, e saindo a carne e o produto de matança por Cr\$ 400,00, deveria pagar Cr\$ 57,80 de ICM (17% de 85% de Cr\$ 400,00), como ele se credita de

Cr\$ 45,00 (pago em Minas pelo vendedor do boi — pecuarista “B”), recolherá, então, somente Cr\$ 12,80 (57,80-45,00).

3) Se o abatedor possuir uma fazenda de criação de gado em Minas e um abatedouro em São Paulo, toda vez que êle remeter gado de Minas para o seu estabelecimento em São Paulo, deverá recolher o ICM devido em Minas. Nesse caso,

êle, como abatedor, tem um crédito de até 80% sobre o preço de venda desse gado, em São Paulo. Assim, se êle vender aqui em São Paulo o gado por Cr\$ 400,00, terá de recolher de ICM Cr\$ 68,00 (17% de Cr\$ 400,00). Como êle tem um crédito de 15% sobre 80% de Cr\$ 400,00 (preço de venda), ou seja, de Cr\$ 48,00 (15% de Cr\$ 320,00) deve recolher Cr\$ 20,00 (68,00-48,00).

QUADRO 1. — Valores de Gado para Efeito de Cobrança de ICM nos Estabelecimentos de Abate, Julho de 1970 ⁽¹⁾

Gado	Cr\$/cabeça	
	Gado em pé	Carne e Sub-produtos
Bovino	250,00	300,00
Suíno	75,00	90,00
Vitelo Grande	50,00	60,00
Vitelo de Leite	20,00	25,00
Leitão	20,00	25,00

⁽¹⁾ Considerando-se que a pauta é fixada pelo valor mínimo das operações tributáveis, se o valor da saída fôr superior ao atribuído na pauta fiscal da Tabela, o imposto será calculado sobre o valor da operação.

Fonte: Instrução C. R. n.º 1/68.

QUADRO 2. — Valores de Gado para Efeito de Cobrança de ICM, quando Remetidos para Fora do Estado, Julho de 1970 (1)

Espécie	Cr\$/cabeça
Gado Bovino Registrado	
Reprodutor	1.000,00
Garrote até 24 meses	600,00
Bezerro até 18 meses	400,00
Bezerro até 12 meses	300,00
Vaca parida com cria	500,00
Vaca solteira	400,00
Novilha até 2 anos	300,00
Bezerra de 6 a 12 meses	200,00
Gado Bovino Controlado	
Reprodutor	600,00
Garrote até 24 meses	400,00
Garrote até 18 meses	300,00
Bezerro até 12 meses	200,00
Vaca parida com cria	400,00
Vaca solteira	300,00
Novilha até 2 anos	200,00
Bezerra de 6 a 12 meses	150,00
Gado Bovino de Criar — Comum	
Vaca parida com cria	180,00
Vaca solteira	140,00
Novilha até 2 anos e meio	120,00
Bezerra até 18 meses	80,00
Bezerra até 12 meses	70,00
Gado Bovino de Corte	
Boi ou novilho em condições de abate	250,00
Boi ou novilho magro para pasto (especial)	200,00
Boi ou novilho magro para pasto	170,00
Garrote ou novilho de 2 anos e meio	160,00
Garrote de 2 anos	140,00
Garrote de 18 meses	120,00
Bezerro de 12 meses	90,00
Bezerro desmamado	70,00
Gado Suíno	
Porco gordo para abate e enxuto, bem	75,00
Porco magro para engorda	30,00
Leitão, Leitoa ou marrote	20,00

(1) Considerando-se que a pauta é fixada pelo valor mínimo das operações tributáveis, se o valor da saída fôr superior ao atribuído na pauta fiscal da Tabela, o imposto será calculado sobre o valor da operação.

QUADRO 3. — Situação dos Produtos Agrícolas com Relação ao ICM, 1970

Produto Agrícola	O p e r a ç õ e s			
	Primeira	Demais	Interestaduais	Exportação
Algodão em carôço	isenta	17%	15%	isenta
Algodão em pluma	isenta	isenta	15%	isenta
Amendoim em baga	isenta	17%	15%	isenta
Alfafa	17%	17%	15%	isenta
Arroz em casca ou em cacho	isenta	17%	15%	isenta
Café cru	17%	17%	15%	isenta
Chá em fôlha	isenta	17%	15%	isenta
Cana de açúcar em caule	isenta	17%	15%	isenta
Centeio em casca ou em cacho	isenta	17%	15%	17%
Cevada em casca ou em cacho	isenta	17%	15%	isenta
Feijão em vagem ou batido	isenta	17%	15%	isenta
Fumo em fôlha	isenta	17%	15%	isenta
Gergelim em vagem ou batido	isenta	17%	15%	isenta
Guandú em vagem ou batido	isenta	17%	15%	isenta
Girassol em semente	isenta	17%	15%	isenta
Mamona em baga ou em cacho	isenta	17%	15%	isenta
Menta e hortelã em fôlha	isenta	17%	15%	isenta
Milho em palha, espiga ou em grão	isenta	17%	15%	isenta
Oliveira em baga ou em cacho	isenta	17%	15%	isenta
Rami em fibra engomada	isenta	17%	15%	isenta
Soja em vagem ou batida	isenta	17%	15%	isenta
Sorgo em espiga ,em cacho ou em grão	isenta	17%	15%	isenta
Tungue em semente	isenta	17%	15%	isenta

QUADRO 4. — Situação dos Produtos Hortifrutícolas em Relação ao ICM, 1970

Produto Hortifrutícola	Primeira	Demais	O p e r a ç õ e s		Exportação
			Interestaduais, com destino: Indústria	Outros	
Abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho ,aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca ,alfazema, aneto, aniz, azedim	isenta	isenta	15%	isenta	isenta
Batata, batata-doce, beringela, bertália, beterraba, brócolos	isenta	isenta	15%	isenta	isenta
Camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cominho, couves, couve-flor, cogumelo	isenta	isenta	15%	isenta	isenta
Erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha ,espinafre, escarola, endívia, espargo	isenta	isenta	15%	isenta	isenta
Flôres, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho	isenta	isenta	15%	isenta	isenta
Gengibre, inhame, jiló, losna	isenta	isenta	15%	isenta	isenta
Mandioca, milho-verde, manjericão, manjerona, maxixe, moranga	isenta	isenta	15%	isenta	isenta
Nabo e nabiça	isenta	isenta	15%	isenta	isenta
Palmito, pepino, pimentão, pimenta	isenta	isenta	15%	isenta	isenta
Quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha	isenta	isenta	15%	isenta	isenta
Taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem	isenta	isenta	15%	isenta	isenta